

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Associação Evangélica Beneficente de Minas Gerais

Resposta ao Recurso Administrativo – Cotação Prévia nº 03/2025

Equipamento: Reprocessadora de Capilar

Trata-se de Recurso Administrativo, interposto tempestivamente pela licitante **VEXER Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 09.051.083/0001-11, em face do resultado de habilitação da Cotação Prévia nº 003/2025, que declarou habilitada a empresa **FRESENIUS MEDICAL CARE**.

O conteúdo integral do recurso não será disponibilizado neste ato, tendo em vista que estará disponível para consulta no site institucional <https://he.org.br/processos-de-compras/> garantindo-se a publicidade e a transparência do procedimento.

“Em atenção ao recurso administrativo interposto pela empresa **Vexer Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.**, no âmbito da Cotação Prévia nº 03/2025, a **Associação Evangélica Beneficente de Minas Gerais (AEBMG)**, após análise técnica e jurídica dos argumentos apresentados, decidiu **não acolher o referido recurso**, uma vez que não foram identificados elementos capazes de alterar o julgamento realizado.”

A decisão fundamenta-se na constatação de que **não houve ilegalidade, erro técnico relevante ou descumprimento dos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021**, mantendo-se, portanto, o entendimento de que a proposta apresentada pela **Fresenius Medical Care** é a que melhor atende ao interesse da Administração, considerando os critérios técnicos e operacionais estabelecidos no procedimento.

Fundamentação

1. Diferença de preço

A análise do recurso parte da premissa equivocada de que a menor diferença de preço deveria, por si só, definir o resultado do certame. Tal entendimento não encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, que estabelece como objetivo da licitação a **seleção da proposta mais vantajosa**, considerando a relação entre custo e benefício, especialmente em contratações de natureza técnica e com impacto direto na assistência à saúde.

No caso concreto, a diferença entre as propostas apresentadas foi de apenas **R\$ 14,80**, valor irrelevante sob o ponto de vista econômico quando analisado à luz da vida útil do equipamento, do impacto clínico do reprocessamento de dialisadores e da criticidade do serviço de hemodiálise. Assim, tal diferença não se mostra suficiente para afastar a escolha da proposta que apresentou melhor desempenho técnico e maior aderência à realidade operacional da instituição.

2. Parecer Técnico

A decisão administrativa encontra-se devidamente motivada no **Parecer Técnico da Engenharia Clínica**, que avaliou não apenas o atendimento às exigências do Termo de Referência, mas também o desempenho funcional dos equipamentos, considerando aspectos diretamente relacionados à segurança do processo, confiabilidade operacional e continuidade assistencial.

Não há erro material ou ausência de motivação, mas amparo técnico, compatível com o critério adotado. Em relação à interface de operação, a presença de tela touch-screen não representa vantagem técnica na prática assistencial, sendo que botões físicos são mais adequados, seguros e eficientes para a rotina de reprocessamento.

3. Experiência operacional

Embora o histórico de uso não constitua critério formal isolado de julgamento, é tecnicamente pertinente registrar que a instituição opera atualmente com **52 reprocessadoras Saubern e 4 reprocessadoras Vexer**, permitindo comparação prática de desempenho.

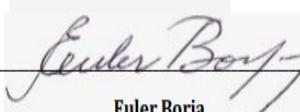
A experiência operacional evidencia maior **robustez e estabilidade** das reprocessadoras Saubern, em contraste com limitações recorrentes observadas nos equipamentos da Vexer. Diante desse conjunto de elementos, resta claro que o julgamento foi realizado de forma técnica, motivada e objetiva, e que a diferença de preço entre as propostas é irrelevante.

Conclusão

Diante do exposto, o recurso administrativo interposto pela empresa **Vexer Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.** deve ser **integralmente indeferido**, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a **Fresenius Medical Care**, em consonância com a Lei nº 14.133/2021 e com o interesse público.

Ressalta-se que foi concedido prazo para apresentação de contrarrazões, o qual se encerrou sem a manifestação de qualquer interessado, reforçando a validade e regularidade do procedimento.

Belo Horizonte 06 de janeiro de 2026.



Euler Borja

Presidente da Associação Evangélica Beneficente de Minas Gerais



Documento assinado digitalmente
GUSTAVO RODRIGUES LEMOS
Data: 26/12/2025 14:39:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Gustavo Rodrigues Lemos
Engenheiro Clínico AEBMG
CREA 199.825/D